ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 22.437

Processo n. 000538-02.00/21-0

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Felippe Junior Rieth** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores **Marizete Vargas Pereira Rauta** e **Artur Fernando Rieth** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000538-02.00/21-0**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, Senhores **Felippe Junior Rieth**, **Marizete Vargas Pereira Rauta** e **Artur Fernando Rieth**, referente ao exercício de **2021**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Felippe Junior Rieth**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Leticia Ayres Ramos em 18/12/23, Geraldo Costa da Camino em 18/12/23, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 19/12/23 e Renato Luis Bordin de Azeredo em 19/12/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.5823.227E.7726.AA3D.1090.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Continuação do Parecer n. 22.437

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Felippe Junior Rieth**, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando aos atuais Administradores** que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, especialmente que mantenha atualizado a website do Executivo, levando em consideração os itens apontados no Relatório (item 9.1.2);

– Quanto aos Administradores, Senhores **Marizete Vargas Pereira Rauta** e **Artur Fernando Rieth**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão dos Senhores **Marizete Vargas Pereira Rauta** e **Artur Fernando Rieth**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
07 de novembro de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relator

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

Estive presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR GERALDO COSTA DA CAMINO

Assinado digitalmente por: Leticia Ayres Ramos em 18/12/23, Geraldo Costa da Camino em 18/12/23, Estilac Martins Rodrigues Xavier em 19/12/23 e Renato Luis Bordin de Azeredo em 19/12/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.5823.227E.7726.AA3D.1090.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. RENATO LUÍS B. DE AZEREDO

Processo:	000538-0200/21-0
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	Felippe Junior Rieth, Marizete Vargas Pereira Rauta e Artur Fernando Rieth
Procurador:	Jean Carlos Menegaz Bitencourt, OAB/RS nº 57.418
Data da Sessão:	07-11-2023
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 4894114.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. VICE-PREFEITA E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES.

Emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Felippe Junior Rieth (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 75, inciso II, do RITCE e no artigo 2º, da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.

Emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais da Senhora Marizete Vargas Pereira Rauta (Vice-Prefeita) e do Senhor Artur Fernando Rieth (Presidente da Câmara de Vereadores), nos termos do artigo 75, I, do RITCE.

As inconformidades verificadas ensejam **recomendação** aos atuais Administradores no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Multa. Impossibilidade de imposição a Prefeito Municipal. Posicionamento adotado em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

Trata-se do Processo de Contas Anuais do Senhor **Felippe Junior Rieth** (Prefeito Municipal), da Senhora **Marizete Vargas Pereira Rauta** (Vice-Prefeita) e **Artur Fernando Rieth** (Presidente da Câmara de Vereadores), Administradores do **Executivo Municipal de Capão Bonito do Sul** no exercício de **2021**.

A Supervisão registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame.

Informa, também, que não foi identificada irregularidade de responsabilidade da Senhora Marizete Vargas Pereira Rauta (Vice-Prefeita) e do Senhor Artur Fernando Rieth (Presidente da Câmara de Vereadores), não intimados a prestar esclarecimentos no presente feito.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal e dos documentos juntados aos autos, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

4.1.4 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo.

Os documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Executivo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 2º, inciso III e IV. O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia que não foi encaminhada a ata de encerramento dos inventários de bens móveis e de bens de consumo e de valores (alínea "c") e que, com relação às conciliações bancárias, foi encaminhada apenas a declaração de sua realização, sendo que nos termos da citada resolução, também deveria ser encaminhada uma planilha nos moldes do Anexo I (alínea "e") (peça 4717413, pp. 13-14).

A Supervisão e a Agente Ministerial propõem a manutenção parcial do aponte.

4.1.6 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).

Em relação a essas remessas, observa-se, conforme Quadro 14 do Relatório de Auditoria, a situação de entrega com atraso médio de 17,2 dias, para

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

licitações (27,4% fora do prazo), e de 24,03 dias para contratos (35,35% fora do prazo). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0265-0200/20-5 do exercício de 2020, cuja Decisão nº 1C-0319/2022 foi no sentido de determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon, alertando que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais (peça 4717413, pp. 14-15).

5.4.1 Execução do Controle Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça 4124025) indicam que o gestor adota parcialmente as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle, e emprega parcialmente medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município (peça 4717413, pp. 17-18).

9.1.2 Pesquisa de Acesso à Informação

O ente federado é obrigado, igualmente, sob pena de responsabilidade, a franquear ao cidadão informações e documentos de interesses particular e coletivo, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. No sentido de atender não somente a esse mandamento, mas também ao ditado pelo artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, é dever do ente observar os dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011 – a chamada "Lei de Acesso à Informação" – que, em seu artigo 32, inciso I, tipifica como conduta ilícita do agente público o não fornecimento, o retardamento deliberado ou o fornecimento intencionalmente incorreto de informações requeridas.

Apesar do artigo 8º, §4º, da LAI dispensar, à primeira vista, a divulgação obrigatória na internet de parte das informações para os municípios com menos de 10 mil habitantes, considerando o cenário virtual e o contexto social em 2021, a interpretação teleológica da LAI, a necessidade de eficiência e economicidade na gestão pública e que todos os municípios gaúchos possuem sítios oficiais, é relevante a disponibilização

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

eletrônica dos dados e registros públicos, por ser a forma mais econômica, efetiva e eficaz de dar a publicidade e transparência necessária a eles. Sendo assim, a partir dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4717392), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Capão Bonito do Sul, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não foram cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011:

> • Registro de repasses ou transferências (Artigo 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, inciso I, alínea f, do Decreto nº 10.540/2020): existência de histórico das informações (art. 8º); existência de informações atualizadas (art. 8º, § 3º, VI); número do processo correspondente; nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; objeto; e valor.
>
> • Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011): cargo do beneficiário. (peça 4717413, p. 47).

A Supervisão sugere a manutenção do aponte. O MPC opina pelo seu afastamento.

12.1.1 Previsão Normativa

Nem o Executivo Municipal, nem o Conselho Municipal de Educação de Capão Bonito do Sul editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996 (peça 4717393) (peça 4717413, pp. 61-62).

14.1.2 Estrutura de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

Em alinhamento ao estipulado pela Lei Complementar n.º 140/2011, a Lei Estadual n.º 15.434 de 2020 – Código Estadual de Meio Ambiente – estabelece, em seu art. 67, que compete aos municípios o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local. A Resolução Consema n.º 372/2018 estabelece, em seu art. 6º, critérios mínimos para as estruturas municipais de licenciamento e fiscalização ambiental. Estando o Município deficiente quanto à estrutura de licenciamento de atividades de impacto local, é requerida a atuação supletiva do Estado, previsão constante no art. 8º da Resolução Consema n.º 372/2018. Questionado sobre a existência de

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

pendências relativas a descumprimento dos requisitos legais atinentes à estrutura municipal na área de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou (peça 4717401) que não existem pendências do Município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais. Informou também que o município não conta com unidade responsável pelo controle e fiscalização ambiental das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. Sobre essa situação, o Município apresentou a justificativa que mantém convênio com o Consórcio Cirenor, e que este presta serviços de implantação de políticas públicas, não estando incluídas as competências de atividades fiscalizatórias.

O Município informou, ainda, que não conta com fiscal ambiental concursado, do que resulta ausência de estrutura municipal de fiscalização ambiental. Esta ausência no âmbito do município dificulta a ação preventiva, punitiva e corretiva do gestor público no cumprimento da responsabilidade pela preservação do meio ambiente em sua esfera de jurisdição, bem como caracteriza desatendimento à Lei Federal n.º 6.938 de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 6º, VI, define a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ao incluir órgãos municipais como responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais em sua esfera de jurisdição (peça 4717413, pp. 69-70).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 9.232/2023 (peça 5354684), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

> 1º) **Multa** ao Senhor **FELIPPE JUNIOR RIETH** (Prefeito), com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;
>
> 2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores **MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA** (Vice-Prefeita) e **ARTUR FERNANDO RIETH** (Presidente da Câmara de Vereadores), com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;
>
> 3º) **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas do Senhor **FELIPPE JUNIOR RIETH** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;
>
> 4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

É o Relatório

Passo ao Voto.

O **item 4.1.4** do Relatório aponta que não foi encaminhada a ata de encerramento dos inventários de bens móveis e de bens de consumo e de valores (alínea "c") e que, com relação às conciliações bancárias, foi enviada apenas a declaração de sua realização, sendo que nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, também deveria ser encaminhada uma planilha nos moldes do Anexo I (alínea "e").

Em seus esclarecimentos, o Gestor assevera que relativamente ao encerramento do inventário, os bens e a depreciação se encontram devidamente registrados no Balanço Contábil de 2021, conforme documentação inclusa. Porém, não foi localizada cópia da ata de encerramento dos inventários de bens móveis e de bens de consumo e de valores.

Com referência à conciliação bancária, apresentou o referido documento (peça 4894112, pp. 18-21).

Diante disso, em convergência com o Serviço Instrutivo e com o *Parquet*, o aponte deve ser parcialmente mantido.

O **item 9.1.2** aponta, a partir dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Capão Bonito do Sul, que não estão sendo cumpridas algumas exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011.

Ocorre que ao Município de Capão Bonito do Sul vale a exceção prevista no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o qual dispõe que aos Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida somente a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, convergindo com a Agente Ministerial afasto a inconformidade, no entanto, cumpre recomendar aos atuais administradores que mantenham atualizado a website do Executivo, levando em consideração os itens apontados no Relatório.

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

Quanto ao **item 10.3.1,** que aponta o cadastramento fora do prazo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 12/05/2021, em descumprimento ao que estabelece a Portaria SEPRT/ME n.º 3.411, de 23 de março de 2021, o Gestor encaminha comunicado da equipe de atuários que informa o cadastramento posterior ao prazo exigido devido a erro no sistema CADPREV, bem como demonstra tentativas de encaminhamento dentro do prazo (peça 4894125).

Assim, como se tratou de uma situação episódica, acompanhando a Unidade Instrutiva e o MPC, concluo que o aponte deve ser afastado.

No tocante as demais inconformidades, verificam-se violações às regras de administração pública, financeira e orçamentária, pois os argumentos apresentados não são suficientes para afastá-los, o que enseja recomendação aos atuais Gestores para a implementação de medidas corretivas.

Considerando que os apontamentos remanescentes não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor Felippe Junior Rieth (Prefeito Municipal), depreendo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com Ressalvas, a sua aprovação.

Em razão de não terem sido constatadas inconformidades de responsabilidade da Senhora Marizete Vargas Pereira Rauta (Vice-Prefeita) e do Senhor Artur Fernando Rieth (Presidente da Câmara de Vereadores), no período em que estiveram à frente do Poder Executivo, o julgamento deve ser pela emissão de Parecer Favorável a apreciação de suas Contas.

Por fim, quanto à sugestão de multa proposta pelo *Parquet*, deixo de acolher em razão da impossibilidade de sua aplicação a Prefeito Municipal, nos termos da posição que defendi na Sessão do Tribunal Pleno de 07/06/2023, nos autos do Recurso de Embargos n. 024743-0200/20-9, embasado no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de interpretação da Constituição da República e sob a sistemática da repercussão geral, definiu que: 1) "a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes"[1]; e 2) competindo exclusivamente à Câmara de

[1] Trecho da tese de repercussão geral do Tema 835.

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.

Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local"[2].

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação de sanção depende do devido processo legal, que abrange, por óbvio, a fase de julgamento, atribuída, expressamente, à Câmara Municipal, no caso das contas prestadas pelo Prefeito, entendo que inexiste margem interpretativa para manutenção da competência deste Tribunal, atinente à aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal, sem caracterizar subterfúgio à autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir **parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Felippe Junior Rieth** (Prefeito Municipal), Administrador principal do Executivo Municipal de **Capão Bonito do Sul** no exercício de 2021, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

b) emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas da Senhora **Marizete Vargas Pereira Rauta** (Vice-Prefeita) e do Senhor **Artur Fernando Rieth** (Presidente da Câmara de Vereadores), nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE;

c) recomendar aos atuais Administradores para que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, especialmente que mantenham atualizados a website do Executivo, levando em consideração os itens apontados no Relatório (item 9.1.2);

d) encaminhar o Processo ao **Legislativo Municipal** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

[2] Trecho da tese de repercussão geral do Tema 157.

Assinado digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 14/11/23.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4077.AD47.0158.B772.3174.